

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUISITO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

Segundo o rol taxativo do art. 1022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material.

Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apostos por ARQUIMEDES NATERCIO SANTOS DE FREITAS E OUTROS, sob o argumento de que a decisão deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos na peça recursal que demonstram inequivocamente a presença tanto do *fumus boni iuris*, quanto do *periculum in mora*.

É o Suficiente Relato.

Decido.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, ou erro material.

Transcrevo o dispositivo:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No caso, o embargante alega omissão, contudo, a fundamentação do *decisum* é suficiente para resolver a devolutividade recursal, notadamente no que concerne ao pedido de efeito suspensivo.

Destaque-se que, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não necessita responder toda e qualquer questão suscitada pela parte quando já tenha encontrado motivos suficientes para solucionar, validamente, as questões postas à sua apreciação, expondo-os na decisão, de modo a possibilitar o livre e amplo exercício do direito de defesa.

Cito precedentes:

“(…) II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes. (...) (AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)”.

“(…) 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)”.

A mera insatisfação com o conteúdo do *decisum* não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta a sanar contradições, omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, obscuridades, ou erro material no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

Conclui-se, portanto, que os aclaratórios devem ser rejeitados, pois respectivas razões objetivam, tão somente, rediscutir a matéria, o que é inadmissível nesta via.



Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA NO "*DECISUM*" DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 - REEXAME DA QUESTÃO - MULTA - EMBARGOS REJEITADOS. I - Promove-se a modificação do "*decisum*" embargado somente se nele constatada a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. II - Não constatada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios os quais não tem como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas. III - Opostos embargos meramente protelatórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Embargos de Declaração nº 0019519-12.2015.8.13.0708 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Peixoto Henriques. j. 19.09.2017, Publ. 25.09.2017)

Como o alegado vício não está consubstanciado, sendo clara a pretensão, por via transversa, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

Face ao exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ficando desde já alertado a insurgente que se reiterar embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeitar-se-á à aplicação da multa prevista no §2º do art.1.026 do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, Dê-se vista ao Ministério Público, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

P.I.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

(2)





Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 14/06/2023 11:21:30

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061411212936700000022050694>

Número do documento: 23061411212936700000022050694